

Z/MLRJ-are

RECURSO ESPECIAL Nº 35.690-3 - SP (93.0015751-5)

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHARQUE PRESIDENTE LTDA
ADVOGADOS : DRS. WASHINGTON L. N. FERNANDES E OUTROS
SUSY GOMES E OUTROS

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Na execução fiscal o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição.
Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralização do feito.
Recurso provido.

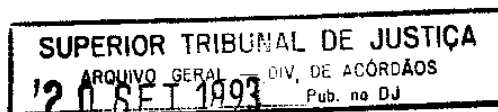
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e César Rocha

Brasília, 18 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente/Relator



093001570
051513000
003569060

Z/Dourado
1ª Turma: 18.08.93
RESP nº 35.690-3-SP
Relatório fls. 1

RECURSO ESPECIAL Nº 35.690-3 - SÃO PAULO (93.0015751-5)

093001570
051523000
003569030

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de execução fiscal, acolheu a arguição de prescrição intercorrente.

Alega a recorrente negativa de vigência à Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º e ao CPC, art. 219, § 1º, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que o lapso prescricional foi interrompido em 15.12.81 com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, recomeçando a fluir em dezembro de 1982, tendo sido novamente interrompido com a citação dos sócios da empresa em 18.02.86.

Aduz que em momento algum esteve inerte e requer o provimento do especial (fls. 209/210).

Oferecidas contra-razões (fls.213/218) e indeferido o processamento do recurso (fls. 220), subiram os autos a este C. Tribunal, face ao provimento de agravo de instrumento, regularmente interposto.

É o relatório.



Paulo
1ª Turma: 18.08.93

RECURSO ESPECIAL Nº 35.690-3 - SÃO PAULO (93.0015751-5)

093001570
051533000
003569000

V O T O


O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Vários dispositivos legais versando sobre questões devidamente prequestionadas foram apontados como violados e a divergência restou caracterizada e comprovada.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

O recurso é admissível e a ele se deve dar provimento.

Na execução fiscal o despacho do Juiz que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição (Lei nº 6.690/60, artigo 82, parágrafo 2º). Milton Flaks, nos seus Comentários à Lei da Execução Fiscal, edição 1.981, ensina que:

"A LEF concede à Fazenda um privilégio em relação ao credor particular: como o artigo 82, parágrafo 2º, estabelece que a prescrição se considera interrompida na data do despacho do Juiz, sem estipular qualquer condicionante, a citação, para esse efeito, torna-se desnecessária. Em consequência, não só a LEF criou uma nova causa interruptiva, eficiente por si mesma (já que não depende da citação), como dispensou a citação edital quando a Fazenda não consegue localizar, quer o devedor, quer bens seus possíveis de execução." (pág. 192)



REsp nº 35.690-3-SP
Voto - fls. 2

No mesmo sentido, José de Silva Pacheco em Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal, edição 1.981. Para ele,

"No caso de execução fiscal, porém, fize-se no disposto no parágrafo 2º do artigo 82, no sentido de proteger a Fazenda. Cria-se mais um privilégio fazendário." (pág. 62).

É mais um privilégio criado pelo legislador a favor da Fazenda.

A citação foi ordenada por despacho de 30 de setembro de 1.980 (fls. 02). Expedido o mandado em 30/09/80 (fls. 04), não foi procedida a citação. Aberta vista à credora no dia 23/01/81 (fls. 07). A partir daí foi deferida a suspensão por 60 dias (fls. 08/08vº) e por um ano (fls. 10). No dia 22 de abril de 1.982 foi aberta vista à Fazenda (fls. 12) que solicitou expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das declarações de rendimentos dos sócios da executada, sendo o pedido deferido (fls. 14), mas nada se obteve (fls. 18). Novos pedidos de suspensão foram deferidos (fls. 25, 26/26vº e 29/34vº). Em 29/12/87 foi requerida a citação dos sócios da devedora (fls. 38), após frustrada tentativa de citação por edital da executada (fls. 40/41). Em 28/04/88 pediu a Fazenda o cumprimento do mandado (fls. 42vº), sendo procedida a citação de um dos sócios no dia 05 de janeiro de 1.988 (fls. 44vº) e de outro no dia 09/06/88 (fls. 47) e procedida a penhora no dia 03 de janeiro de 1.989 (fls. 66).

Como se verifica, a Fazenda nunca esteve inerte, nunca deixou de tomar as providências que lhe competiam.



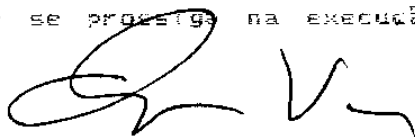
REsp nº 35.690-3-SP
Voto - fls. 3

Ora, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Neste sentido os precedentes desta Augusta Corte, nos Recursos Especiais nºs. 31.693-RJ, DJ de 28/06/93, 31.695-RJ, DJ de 28/06/93, 31.696-RJ, DJ de 28/06/93, 31.698-RJ, DJ de 28/06/93, 31.699-RJ, DJ de 28/06/93, 31.700-RJ, DJ de 28/06/93 e 31.701-RJ, DJ de 28/06/93.

No TFR já predominava o mesmo entendimento cristalizado na Súmula nº 78, variante:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição."

Dou provimento ao recurso para afastar a prescrição e determinar que se prossiga na execução e inverta as penas da sucumbência.



093001570
051543000
003569080

Superior Tribunal de Justiça 5157

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 93/0015751-5

RESP 00035690-3/SP

PAUTA:18/8/1993

Julgado: 18/08/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. ELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretario (a)

FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AUTUAÇÃO

RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : WASHINGTON L N FERNANDES E OUTROS
RECDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CHARQUE PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO : SUSY GOMES E OUTROS

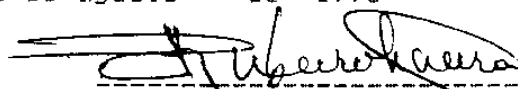
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 18 de agosto de 1993


SECRETARIO(A)